

2072, 05.10.21, 21/10/17



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB



PROJETO DE LEI

"Proíbe a realização e a promoção de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes no município de Belém e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Belém, estatui eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas, no município de Belém, a realização e a promoção de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, conhecidas como **"rinhas"**.

Parágrafo único: As autoridades públicas promoverão o imediato fechamento dos estabelecimentos e locais em que são realizadas lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes.

Art. 2º A autoridade policial fará o recolhimento dos animais, encaminhando-os ao órgão competente conveniados com a Administração Pública, abrigos municipais ou lares temporários até encerramento do processo criminal, sendo o depósito com o infrator opção apenas se inviável as alternativas anteriores.

Art. 3º Os infratores do disposto nesta Lei ficam sujeitos a pagamento de multas pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos.

I- Em caso de reincidência sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria do Município para as providências criminais cabíveis;

II- Sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal submetido as lutas.



**Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em Belém, aos 05 de outubro de 2021.


Vereador **FÁBIO SOUZA**
Líder do **PSB**

Assessoria Legislativa: Marluce Machado

Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
Câmara Municipal de Belém
Trav. Curuzu, 1755 - Marco - Belém - PA
Tel: (91) 4008.2229/e-mail: ofabiosouzaver@gmail.com
LEALDADE E COMPROMISSO POR BELÉM



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva estabelecer a proibição da realização, no Município de Belém, de lutas entre animais, sejam estes da mesma espécie ou de espécies diferentes. No Brasil, a expressão mais utilizada para designar brigas entre animais é “**rinha**”, sendo que as mais comuns têm sido as brigas de galo, canários e cães (atualmente, em espécies os Pitbulls). Convém ressaltar que as brigas entre os animais apenas ocorrem porque estes são instigados para a luta. São animais preparados e programados para matar ou morrer, sendo injetadas altas doses de hormônios, além de ficarem confinados em espaços minúsculos, passando por situações absurdas de estresse, tanto físico como mental. Deste modo, as rinhas de galos e outras disputas promovidas entre animais configuram maus tratos contra os animais, o que é contrário ao nosso ordenamento jurídico, conforme termos de nossa lei mestre Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, traz como incumbência do Poder Público e todos nós tutelar a fauna, afastando-lhe a submissão a crueldade.

“**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para, as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Também é prevista condenação penal para aqueles que praticam rinhas, como expressamente decorre do artigo 32, caput da Lei de Crimes Ambientais 9906/1998, que prevê detenção de 3 meses a 1 ano, agravando-se essa pena de 1/6 e 1/3 no caso de morte dos animais (§ 2º do artigo em análise), além de multa.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”.

Assim sendo, qualquer um que presencie ou tenha notícias de locais em que a prática de rinhas ocorram, deverá comunicar à polícia, a qual procederá apreensão de todos os animais e materiais utilizados nas rinhas, sendo lavrado um Termo Circunstanciado, onde será relatado o crime ambiental, e após conclusão dos trâmites na fase policial, haverá, encaminhamento para o Ministério Público, o qual conduzirá eventual processo judicial, onde os culpados poderão ser responsabilizados e punidos. O presente projeto, ao proibir a promoção e a realização de brigas entre animais "rinhas", visa fortalecer a tutela constitucional conferida aos animais, bem como garantir a rigorosa punição daqueles que promovem essas barbáries em nossa sociedade. **Desta forma, peço aos nobres pares que votem favorável ao presente projeto de lei, pois mesmo sendo legalizado em âmbito Federal, através da Lei 9.605/98, precisamos de um parâmetro para punição, como multas e outros procedimentos diversos, que, são prerrogativas do município.**